TC 020.151/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Marcio Correa Teixeira (CPF 370.685.636-00) e Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde (CNPJ 23.374.085/0001-73)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Marcio Correa Teixeira e do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, em razão da constatação de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio Siconv 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, celebrado com o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, com o objetivo de implementar o projeto do Encontro Nacional das Guardas de Congado e Grupos de Danças Folclóricas do Brasil, entre 16/04/2010 a 13/09/2010.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos o valor de R$ 2.369.100,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 2.311.500,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 57.600,00 corresponderiam à contrapartida do convenente (peça 1, p. 374).

3. Os recursos federais foram repassados parcela única, mediante a Ordem Bancária 2010OB800013, no valor de R$ 2.311.500,00 emitida em 19/4/2010 (Peça 1, p. 394). Os recursos foram creditados na conta específica 10414-0, da agência 1614-4, do Banco do Brasil (peça 1, p. 376).

4. O ajuste vigeu no período de 16/04/2010 a 13/09/2010 (peça 1, p. 4), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em conformidade com a cláusula oitava – da prestação de contas (peça 1, p. 378-379; peça 2, p. 185), que estabelece o prazo de até 30 dias após o prazo previsto para a vigência do convênio.

5. Segundo o Relatório de Auditoria da CGU 854/2015 (peça 2, p. 190-193), a instauração decorreu pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106), em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de documentos hábeis a demonstrar a execução do plano de trabalho pactuado;

b) Inconsistência das argumentações produzidas;

c) Indícios de documentos inidôneos a demonstrar o pagamento e distribuição de bens e serviços;

d) Ausência de contratos firmados entre as partes e de cotações de preços;

e) Inexistência de demonstrativo da forma de execução, pagamento, distribuição, produto, detalhamento, especificações e dimensões técnicas dos bens e serviços supostamente executados;

f) Ausência de demonstrativo de aptidão técnica e operacional das empresas executoras;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54815752.

g) Indicação incorreta sobre a forma de execução do convênio;

h) Atraso no dever de prestar contas;

i) Falha na integralização, não aplicação e não comprovação da contrapartida;

j) Ausência da documentação de prestação de contas no SICONV;

k) Documentos tardiamente apresentados e insuficientes para demonstrar nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas alegadas;

l) Indícios de documentos fiscais inidôneos ou de legitimidade questionável;

m) Ausência de cotação de preços na cidade de execução das compras e serviços, objeto do convênio;

n) Reformulação do plano de trabalho sem anuência do ente concedente. Apesar de constar justificativa no Relatório de Cumprimento do Objeto, o convenente não comprovou efetivamente a execução da despesa;

o) Ausência de retenção e dos recolhimentos tributários;

p) Ausência de postura administrativamente referente à guarda documental na sede da convenente;

q) Substituição de pagamentos realizados a pessoas jurídicas, legalmente obrigadas a emitir nota fiscal, por recibos;

r) Indícios de patrocínio à consecução do referido objeto por outras entidades públicas na realização do mesmo; e,

s) Indícios de práticas contrárias aos princípios fundamentais da Administração Pública.

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações (peça 2, p. 122-133, 138, 140). No entanto, os referidos agentes não sanaram as irregularidades, nem recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 050/2014 (peça 2, p. 166-169), constatou-se que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente ao Senhor Márcio Corrêa Teixeira, presidente à época da ocorrência dos fatos (peça 2, p. 186), e ao Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R$ 2.311.500,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 19/04/2010 a 16/12/2014, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R$ 3.722.004,67 (peça 2, p. 170-171). Consta o registro da responsabilidade aos aludidos responsáveis, por meio da Nota de Lançamento 2014NL000108, de 16/12/2014 (peça 2, p. 172).

EXAME TÉCNICO

8. Em análise, entende-se que o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e o seu presidente, Sr. Marcio Correa Teixeira, não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da ausência de apresentação de informações e documentos exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549.

9. Posto isso, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, especifica-se a constatação inerente ao ajuste em apreço, sintetizada no Anexo I desta instrução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54815752.

9.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549.

9.2. Situação encontrada: o Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e o seu presidente, Sr. Marcio Correa Teixeira, não cumpriram de forma adequada o dever de prestar contas do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, que se destinava a implementar o projeto do Encontro Nacional das Guardas de Congado e Grupos de Danças Folclóricas do Brasil, entre 16/04/2010 a 13/09/2010.

9.3. Objeto: Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549.

9.4. Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i", "m", e cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 370-386).

9.5. Evidências: Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).

9.6. Efeito potencial: impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos, por conseguinte, caracterizando o dano ao erário.

9.7. Responsáveis:

Nome: Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73.

Condutas: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549; e, executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).

Nome: Marcio Correa Teixeira, presidente, CPF 370.685.636-00.

Condutas: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549; e, executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).

9.8. Proposta de encaminhamento: realizar a citação solidária do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73, e do seu presidente, Sr. Marcio Correa Teixeira, presidente, CPF 370.685.636-00.

CONCLUSÃO

10. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos pelo Centro de Capacitação, Treinamento e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54815752.

Cultura Terra Verde, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Correa Teixeira, não obstante nenhum dos responsáveis tenha cumprido regularmente o dever de prestar contas do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, bem como haja indícios de execução irregular do ajuste, conforme consta do Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), do Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e do Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).

11. Diante dessa situação, cumpre citar os aludidos responsáveis, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham o valor do débito, que corresponde à integralidade dos recursos repassados.

12. Cabe informar aos aludidos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

13. Outrossim, urge esclarecer aos responsáveis que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista nos arts. 57 ou 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

14.1 realizar a citação solidária do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73, e do Sr. Marcio Correa Teixeira, presidente, CPF 370.685.636-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos complementares exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, celebrado com o Ministério da Cultura;

Conduta dos responsáveis: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549; executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), no Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106).

Critérios: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i", "m", e cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 370-386).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54815752.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.311.500,00	19/4/2010

Valor atualizado até 5/2/2016: R$ 3.372.709,65

14.2 informar aos responsáveis de que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

14.3 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

14.4 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

14.5 encaminhar aos responsáveis a cópia Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013 (peça 2, p. 8-72), o Parecer Técnico 029/2014- G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014 (peça 2, p. 78-95), e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014 (peça 2, p. 96-106), para fins de subsidiar suas respostas.

SECEX-MG, em 5 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO
Diretor - AUFC – Mat. 3467-3

Endereçamento:

1) Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde – Rua Saldanha Gama, 147, Bairro Colégio Batista, Belo horizonte- Minas Gerais, CEP 31.110-210, terraverde@terraverde.org.br.

2) Marcio Correa Teixeira - Rua Gustavo Pena, 145, Bairro Horto, Belo Horizonte - Minas Gerais, CEP 30.015-060.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54815752.

Anexo I – Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, celebrado com o Ministério da Cultura.	Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde, CNPJ 23.374.085/0001-73	Não aplicável	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010, Pronac 10-1549; Executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013, no Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014, e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014.	A ausência da documentação probatória da aplicação regular dos recursos transferidos à associação e a sua consequente execução irregular deu causa à impugnação integral das despesas realizadas e a consequente constatação do dano ao erário.	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impedem a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 (peça 1, p. 370-386), Pronac 10-1549, celebrado com o Ministério da Cultura.	Sr. Marcio Correa Teixeira, presidente, CPF 370.685.636-00	Não aplicável	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que impeçam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 732392/2010 Pronac 10-1549; Executar irregularmente o ajuste, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00210.001204/2012-34, da Controladoria-Geral da União, de 24/10/2013, no Parecer Técnico 029/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 14/05/2014, e no Parecer Financeiro 037/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 22/05/2014.	A ausência da documentação probatória da aplicação regular dos recursos transferidos à associação e a sua consequente execução irregular deu causa à impugnação integral das despesas realizadas e a consequente constatação do dano ao erário.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54815752.